



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2021456-98.2025.8.26.0000

Relator(a): **ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

RECURSO	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2021456-98.2025.8.26.0000
NATUREZA	PROCEDIMENTO COMUM – VALE-TRANSPORTE
COMARCA	SÃO PAULO – 5ª VARA FAZ. PÚBL. – N.1002350-08.2025.8.26.0053
AGTE(S)	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO(S)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo - SINCOVAGA se insurge contra a Portaria SMT/SETRAM nº. 31, de 27 de dezembro de 2024, que majorou a tarifa do transporte coletivo público de passageiros por ônibus na cidade de São Paulo na categoria vale transporte de R\$ 5,00 para R\$ 5,49, a partir de sua publicação em 30 dezembro de 2024, mantendo o valor atual, de R\$5,00, para a tarifa pública básica. O sindicato/autor arguiu, preliminarmente, *legitimatío ad causam* extraordinária para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, bem como inconstitucionalidade do art. 3º da Portaria SMT/SETRAM nº. 31/2024 por se tratar de matéria de competência legislativa exclusiva da União – vale-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transporte; em relação ao mérito alegou, em síntese, que a majoração do preço do vale-transporte em comparação à tarifa comum descumpriu o preceituado na Lei Federal nº 7.481/85 e o Decreto Federal nº 95.247/8, trazendo grave prejuízo ao comércio, pois obriga as empresas representadas pelo SINCOVAGA a despender grande soma de recursos para comprar o vale-transporte comparativamente com a tarifa comum. Requereu a concessão de tutela de urgência para o fim de suspender o art. 3º da Portaria SMT/SETRAM nº 31/2024, até o final da lide, determinando-se à Ré que comercialize o vale-transporte no valor da tarifa comum de R\$ 5,00 (cinco reais) às empresas por ele representadas.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, em exame sumário de cognição não se vislumbra razão para se diferenciar os beneficiários do vale transporte dos demais usuários do sistema de transporte urbano municipal, com o que se mostra descabida a cobrança diferenciada para o uso do mesmo serviço.

Além disso, o art. 5º da Lei nº 7.418/85, que instituiu o vale transporte, veda o repasse do seu custo mediante aumento da tarifa, *in verbis*:

"Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços."

Nesse sentido, há semelhantes julgados nesta 10ª Câmara de Direito Público (Apelação n. 1009362-93.2023.8.26.0554, Des. Rel. Torres de Carvalho e Apelação n. 1026343-90.2019.8.26.0053, Des. Rel. José Eduardo Marcondes Machado)

Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência nos termos pretendidos.

Comunique-se o Juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intime-se para contraminuta.

Após, à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
Relator